

RESOLUÇÃO CONSEMA 481/2022

**Dispõe sobre a regularização de
residências construídas em
áreas rurais consolidadas.**

RESOLUÇÃO CONSEMA 481/2022

**O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA ,
órgão superior do Sistema Estadual de Proteção Ambiental SISEPRA,
nos termos da Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1994,**

**CONSIDERANDO as áreas degradadas ou alteradas, conceituadas
nos incisos V e VI do caput oa rt. 2º do Decreto nº 7.830, de 2012,
serão consideradas áreas antropizadas para efeitos de cadastramento no
CAR.**

**CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 dispõe que o uso
alternativo do solo corresponde à substituição de vegetação nativa e
formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades
agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de
mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de
ocupação humana;**

Resolve:

RESOLUÇÃO CONSEMA 481/2022

Art. 1º Nos termos do art. 61-A, § 12 da Lei 12.651/2012 será admitida a manutenção der esidências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

Art. 2º As residências unifamiliares construídas de forma isolada em faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, após 22 de julho 2008 e até a data da publicação desta Resolução, poderão ser regularizadas, desde que:

I - estejam localizadas em áreas rurais consolidadas;

II - estejam localizadas fora das faixas mínimas de recomposição definidas no artigo 61-A da Lei 12.651/2012;

RESOLUÇÃO CONSEMA 481/2022

III - possuam infraestrutura para tratamento dos efluentes sanitários, de acordo com a legislação vigente e normas técnicas;

IV - possuam infraestrutura instalada de rede elétrica/hidráulica ou que a nova instalação não implique em supressão de remanescentes de vegetação nativa, excetuados os casos previstos em lei.

§1º Compete ao órgão ambiental municipal emitir declaração de regularização da residência mediante o atendimento dos critérios elencados acima.

§2º As casas de lazer e/ou veraneio são consideradas como residências para fins desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 27 de dezembro de 2022.

FIM.

- Responsável Técnico:
Eng. Valtemir Bruno Goldmeier.
- Email: vgoldmir@hotmail.com